



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.000466/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.457 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente MIGUEL GUERREIRO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Restando comprovada a retenção do imposto, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, o recolhimento do tributo devido.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 17.207,71, já incluídos multa e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.927,72, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 9.927,72 (fls. 3/6).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-43.903, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (fls. 14/16):

Trata o presente processo de impugnação contra o crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 03 a 06) lavrada contra a pessoa física em epígrafe relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao mencionado período de imposto a pagar no valor de R\$ 1.990,04 para imposto suplementar no valor de R\$ 9.927,72.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da declaração original (ND 07/29.354.633) entregue pelo contribuinte em 26/04/2004, no qual foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 9.927,72.

Cientificado do lançamento em 18/01/2008, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 08 e 09, o interessado explica ter ocorrido erro da fonte pagadora CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, que estaria providenciando DIRF retificadora.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão (fls. 20/21), o contribuinte, em 13/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 22/24), registrando que o imposto retido na fonte foi devidamente recolhido pela Câmara Municipal de Armação dos Búzios, ao teor da documentação que ora se junta, não havendo qualquer irregularidade por parte do Recorrente em proceder a dedução do respectivo valor em sua declaração de ajuste anual, não tendo que suportar sanções administrativas oriundas deste ato, requerendo, ao final, seja confirmada a regularidade da compensação, com baixa da DAA/2004, sem que venha a sofrer quaisquer ônus, em virtude de sua completa regularidade.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 25/93.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Constato que o AR juntado aos autos, traz apenas o carimbo de entrega da Unidade de Destino dos Correios datado em 13/03/2012 (fls. 20), não contemplando a data de recebimento no domicílio do contribuinte da intimação postada dando ciência da decisão recorrida, devendo, assim, diante da omissão verificada e para efeito de intimação, ser aplicada a regra contida no art. 23, § 2º, II do Decreto nº 72.235/72.

Portanto, apurada a tempestividade e o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve o lançamento em face da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, em decorrência do processamento da DAA/2004, importando na apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 9.927.72, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia dos boletos de pagamento de aluguéis, das ordens de pagamento extraorçamentárias e dos cheques emitidos pela locatária Câmara Municipal de Armação de Búzios atestando os pagamentos realizados (fls. 30/92).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 15/16):

Consulta aos sistemas deste órgão (fl 13) não atesta a retificação da DIRF por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, CNPJ nº 01.636.129/0001-53, **no sentido de ratificar a retenção informada pelo contribuinte em Declaração de Ajuste.**

(...)

Todavia, o contribuinte **não traz qualquer outro elemento de prova da retenção que pretende compensar, tal como comprovantes de rendimentos, contracheques, etc.** Diante deste contexto, oportuno salientar o dever do contribuinte de instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, nos termos do art 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Logo, não tendo o impugnante se desvencilhado da obrigação de bem instruir a impugnação, concluo não haver reparos a serem feitos no lançamento em tela.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os boletos bancários, aliados as ordens de pagamento extraorçamentárias, as guias de arrecadação municipal acompanhadas dos respectivos cheques e comprovantes de pagamento (fls. 30/92), ora trazidos, de fato, são contundentes em demonstrar a ocorrência dos pagamentos dos aluguéis pela Câmara Municipal de Armação de Búzios e da retenção do IR Fonte, no valor de R\$ 9.927,72, o que valida as informações lançadas na DAA/2004.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 87, IV do RIR/99), me convenço na correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, devendo ser permitida a compensação integral do imposto retido, razão pela qual afasto o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a compensação do IRRF no valor de R\$ 9.927,72, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto